



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 06/2004, de 29 de dezembro de 2004
D.O.E. de 12 de janeiro de 2005**

Trata da possibilidade de não aplicação de sanções relativas à obrigação de envio de documentos mensais ao Tribunal de Contas dos Municípios, quando remetidos os disquetes do SIM, dentro dos padrões definidos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto no *caput* do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13/12/2001, assim como o art. 78, inciso VI, da mesma Carta Política,

Considerando o disposto nos arts. 1º, inciso VI e 56, inciso VII da Lei Estadual nº 12.160/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios),

Considerando o disposto nos arts. 6º, inciso X e art. 154, inciso VII do Regimento Interno desta Corte,

Considerando o disposto nas Instruções Normativas nºs. 04/97 e 05/97, de 22 de maio de 1997, que tratam do envio de documentos ao TCM,

RESOLVE,

Art. 1º Não serão aplicadas sanções pelo não envio dos documentos ou relatórios mensais, em papel, de que tratam as Instruções Normativas nºs. 04/97 e 05/97, de 22 de maio de 1997, desde que:

I – sejam enviados, nos respectivos prazos, os dados requeridos pelas Instruções Normativas referidas no *caput*, em meio informatizado, através do Sistema de Informações Municipais (SIM), conforme padrão definido pelo Tribunal;

II – os dados, ou ainda o meio informatizado, não apresentem erros ou incompatibilidades técnicas, que impossibilitem a sua utilização pelo Tribunal.

Art. 2º O não atendimento das condições previstas no artigo 1º implicará na imposição de sanções, ao gestor ou responsável, na forma que dispuser a Lei



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Orgânica e o Regimento Interno, pela não observância das obrigações de envio por meio informatizado e por meio de papel, de que tratam as Instruções Normativas nºs. 04/97 e 05/97, de 22 de maio de 1997, e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º. Os relatórios, e a respectiva documentação, de que tratam as Instruções Normativas nºs. 04/97 e 05/97, de 22 de maio de 1997, ou outras, que a elas façam referência, deverão ser elaborados, na forma prevista em cada Instrução Normativa; mantidos em arquivo, pelo prazo da lei; e exibidos, quando requisitados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 29 de dezembro de 2004.